



Número: **0600350-85.2020.6.16.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **18/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Desincompatibilização, Consulta**

Objeto do processo: **Consulta apresentada pelo Município de Palotina/PR, através do Prefeito Municipal, Jucenir Leandro Stentzler, a respeito da solicitação pelos servidores municipais, de licença e desincompatibilização para participação nas eleições como candidatos, levando-se em conta o art. 87 da Lei Complementar nº 110/2010, uma vez que no âmbito local a licença poderá ocorrer sem remuneração até que seja realizada a convenção partidária e registro de candidatura, contando-se a partir de então os noventa dias de licença remunerada. Solicita que seja respondida a consulta quanto ao período de concessão da licença remunerada, na forma do art. 30, inciso VIII, da Lei 4.737/65 (Código Eleitoral).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MUNICIPIO DE PALOTINA (CONSULENTE)</b>	
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
94883 66	27/08/2020 17:06	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

CONSULTA (11551):0600350-85.2020.6.16.0000

CONSULENTE: MUNICIPIO DE PALOTINA

Advogado do(a) CONSULENTE:

RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA

## DECISÃO

Trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Palotina - PR, nos seguintes termos:

*"Considerando que este ano serão realizadas as eleições para os cargos de Prefeito Municipal e Vereadores, bem ainda a solicitação de servidores municipais quanto as licenças para participarem como candidatos, entendemos ser importante que o Tribunal Regional Eleitoral-PR oriente através da presente consulta eleitoral quanto a desincompatibilização e licença de servidores.*

*No âmbito local, o artigo 87, da Lei Complementar n110/2010 dispõe sobre a licença para atividade política da seguinte forma:*

*Seção III*

*Da Licença para Atividade Política*

*Art. 87 – O servidor efetivo terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.*

*§1- A partir do registro de sua candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurado os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de 90 (noventa) dias.*

*§2- O período de licença do parágrafo anterior será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos.*



Assinado eletronicamente por: FERNANDO QUADROS DA SILVA - 27/08/2020 17:06:07  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082717060689100000008990892>

Número do documento: 20082717060689100000008990892

Num. 9488366 - Pág. 1

*§3º- A licença de que trata este artigo somente será concedida aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, sendo que os ocupantes de cargos de provimento em comissão terão que, obrigatoriamente, solicitar a sua exoneração dos cargos que ocupam.*

*Tendo em vista que existe a possibilidade de servidores se licenciarem das funções que exercem perante o Poder Executivo Municipal em cumprimento do previsto na Lei Complementar 64/1990, entende-se no âmbito local que a licença poderá ocorrer sem remuneração até que seja realizada a convenção partidária e registro da candidatura, contando-se a partir de então os 90 dias de licença remunerada.*

*Ressalta-se que a legislação municipal é semelhante ao previsto no Estatuto dos Servidores da União – Lei Federal 8112/90 (art. 86).*

*Como visto, o Poder Executivo Municipal efetua a consulta para dar transparência aos possíveis candidatos, evitando-se ou prevenindo-se eventual dificuldade aos interessados.*

*Sendo assim, submetemos a situação para o acompanhamento da Justiça Eleitoral quanto a situação local, solicitando que seja respondida a consulta quanto a período em que possa ser concedida a licença remunerada, na forma do art. 30, inciso VIII, da Lei 4737/65 – Código Eleitoral.”*

A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de id. 9400416, opinou pelo não conhecimento da consulta, por não preencher o requisito atinente ao caráter genérico e abstrato, demonstrando contornos de caso concreto.

É o relatório.

Passo a decidir, o que faço com fulcro no disposto no artigo 31 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

Além das atribuições jurisdicionais, normativas e administrativas incumbidas à Justiça Eleitoral, destaca-se a peculiar função consultiva que, no âmbito dos Tribunais Regionais, tem sua disciplina legal disposta no artigo 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, assim redigido:

*Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos tribunais regionais:*

*(...)*

*VIII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político.*

Nota-se, portanto, ser cabível a consulta quando formulada em abstrato por autoridade pública ou partido político representado pelo seu órgão de direção estadual envolvendo matéria eleitoral.

Na hipótese de que se cuida, verifica-se que apenas a legitimidade para formular a consulta atende, rigorosamente, ao prescrito pela regra técnica, porquanto o Prefeito Municipal é considerado autoridade pública, para fins de consulta eleitoral, ou seja, àquelas que possam responder por crime de responsabilidade perante os Tribunais de Justiça dos Estados, como definido no art. 29, inciso I, alínea e, do Código



Eleitoral, bem como as autoridades federais com jurisdição em todo o Estado ou região que abrange o Estado-Membro e ainda os senadores e os deputados federais eleitos pela circunscrição eleitoral. Na esfera municipal somente os prefeitos encontram-se legitimados para efetuar consulta à Justiça Eleitoral (artigo 87, Regimento Interno do TRE/PR).

Entretanto percebe-se que a consulta retrata situação real e concreta na qual o consultante indaga, de forma singular e individualizada, sobre a remuneração e o período em que é possível a concessão de licença aos servidores municipais que venham a concorrer na eleição vindoura citando regramento disposto na legislação municipal, qual seja, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Palotina-PR.

Falta-lhe, portanto, neste caso, o indispensável **requisito da abstratividade**, o que é de molde a obstar o seu conhecimento, conforme recém precedentes desta Corte Regional:

*CONSULTA. PREFEITO MUNICIPAL. PANDEMIA CORONAVÍRUS. UTILIZAÇÃO DE VERBA EM CAMPANHA EDUCATIVA EXCEDENDO O LIMITE LEGAL. QUESTIONAMENTO QUE APRESENTA CONTORNOS DE CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.*

*1. Embora a consulta tenha sido aparentemente formulada pelo Município de Toledo, em nome de quem a primeira petição foi apresentada, analisando os autos, conclui-se que tal petição serviu apenas para encaminhar ofício com o conteúdo da consulta, subscrito pelo Prefeito, LUCIO DE MARCHI, que, por se submeter a julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos termos do artigo 101, VII, "a", da Constituição Estadual, enquadraria no conceito de autoridade pública descrito no RITRE/PR. Legitimidade ativa configurada.*

***2. Não se conhece de consulta cuja matéria se refere diretamente a caso concreto, mais precisamente à possibilidade de utilização de recursos em campanha educativa de prevenção ao Covid-19, em montante excedente ao legalmente permitido no primeiro semestre do ano eleitoral naquele Município. Precedentes.***

*3. Consulta não conhecida.*

*(TRE/PR, Cta nº 0600113-51/PR. Rel. VITOR ROBERTO SILVA, DJ 28/04/2020)*

*CONSULTA – ART.30, VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL – ART.87 DO REGIMENTO INTERNO TRE-PR. QUESTIONAMENTO ACERCA DA SUCESSÃO NO CARGO DE PREFEITO. GRUPO FAMILIAR E INELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONDER SEM A ANÁLISE DO CASO CONCRETO - MATÉRIA PASSÍVEL DE APRECIAÇÃO FUTURA PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – CONSULTA NÃO CONHECIDA.*

*1. O Deputado Estadual é considerado autoridade pública legitimada a formular consulta junto ao TRE-PR, diante da interpretação conjunta dos artigos 30, VII, do Código Eleitoral, 101, VII, alínea 'a', da Constituição do Estado do Paraná e do art.87, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.*

***2. Não se conhece de consulta em que ausente o requisito da abstratividade do questionamento formulado, buscando, na verdade, antecipar posicionamento deste Tribunal Regional sobre caso concreto possível de ser apreciado em futuro julgamento.***



*3. Consulta não conhecida.*

(TRE/PR, Cta nº 0600032-05/PR. Rel. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN, DJ 30/03/2020).

Com efeito, a rigorosa exigência de formulação de Consulta Eleitoral somente em tese e abstratamente concretiza a preocupação jurídica de evitar pronunciamentos que, sem a devida observância do indispensável contraditório e da ampla defesa, apontem soluções de casos concretos que poderão, no futuro, serem apreciados pela Justiça Eleitoral.

Desse modo, conclui-se que a consulta desatendeu aos requisitos obrigatórios do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, pois formulada visando à solução de caso concreto, não merecendo ser conhecida.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da consulta.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2020.

FERNANDO QUADROS DA SILVA, RELATOR

